



**Lei de Proteção da Vegetação Nativa:  
Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal**

Prof. Pedro Brancalion



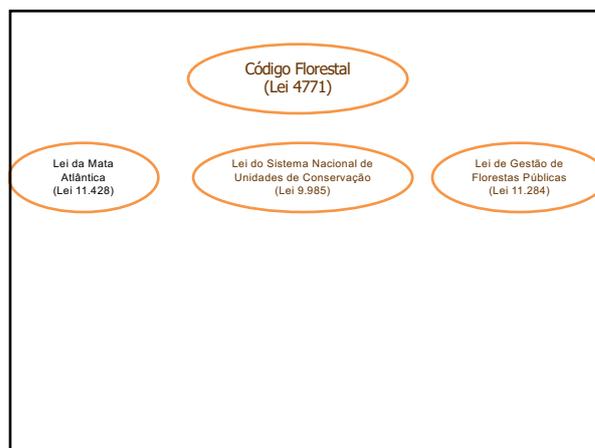



## Hierarquia das Normas

- Constituição;
- Leis Complementares;
- Leis Ordinárias; Medidas Provisórias;
- Decretos;
- Resoluções; Portarias.

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



### Histórico do Código Florestal

- O primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em 1934 - Decreto Federal 23793/34
- **Objetivo:** conservar das funções básicas dos ecossistemas naturais e todos os tipos de vegetação nativa e não apenas aquelas que pudessem oferecer lenha.
- O Código de 1965: Lei 4.771
- **Objetivo:** evitar ocupação em áreas frágeis, obrigar a conservação de um mínimo da flora nativa para garantir um mínimo de equilíbrio ecossistêmico e estimular a plantação e o uso racional das florestas, notadamente nas regiões de "desbravamento" (Amazônia).
- Novo código Florestal

### DEFINIÇÕES DE TERMOS (Novidade da **MEDIDA PROVISÓRIA** Nº 2166-67/01)

■ "Art. 1º .....

.....

■ § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

## CONCEITOS

**Preservação ambiental: Conservação ambiental:**

- Proteção da natureza independentemente de seu valor econômico e/ou utilitário, apontando o homem como o causador da quebra deste "equilíbrio" ou simplesmente "Manter intacto".
- Uso apropriado do meio ambiente, dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e seu equilíbrio, em níveis aceitáveis.

**I - Tamanho da propriedade**

- la - pequena propriedade rural ou posse rural familiar:
- aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cujá renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: 30ha no Sul e Sudeste, 50ha no Nordeste e 150ha na região Norte.
- Ib – Módulo Fiscal:
- é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município, levando-se em conta:
    - tipo de exploração predominante no município;
    - a renda obtida com a exploração predominante;
    - outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
    - conceito de propriedade familiar.

**II - Área de preservação permanente:**

- área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

**III - Reserva Legal:**

- área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

**IV - Utilidade pública:**

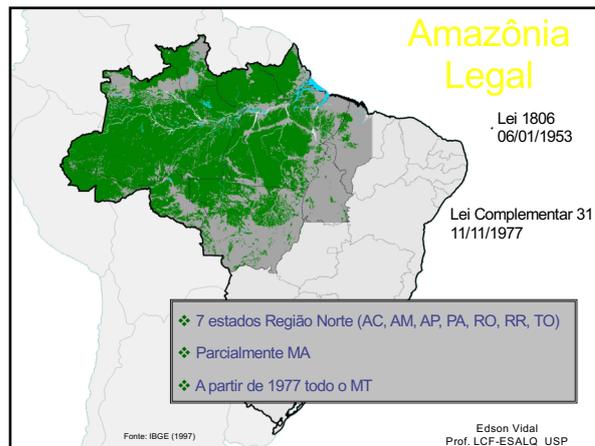
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA.

**V - Interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

## VI - Amazônia Legal:

- **Compreende os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão."**



### • Decreto Federal 23793/34: Institui o Código Florestal Brasileiro (Getúlio Vargas)

**Art. 1º** As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem **bem de interesse comum** a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade **com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.**

**Art. 2º** Aplicam-se os dispositivos deste código assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem

Estabelecem as chamadas **Florestas Protetoras** (atuais APPs), mas sem delimitação específica.

na década de 1930, parte significativa das terras rurais ainda eram públicas, mas em rápido e descontrolado processo de privatização. O que o CF de 1934 fez foi estabelecer regras e limitações a serem seguidas pelos novos proprietários de terras outrora devolutas, que em troca de recebê-las do Estado deveriam cuidá-la com um mínimo de zelo, seja produzindo riquezas ou preservando sua capacidade de produzir o que hoje chamamos de serviços ambientais.

"Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país (...) Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta. Tendo em conta este quadro, surgiu a compreensão da necessidade de atualizar-se e de dar, ao Código Florestal, as características de lei adequada exigida por panorama tão dramático.

(...)

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra, sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso"

Exposição de motivos para um Novo Código Florestal

### Largura das APPs – mudanças históricas

#### Lei 7.771, de 1965 (Castelo Branco)

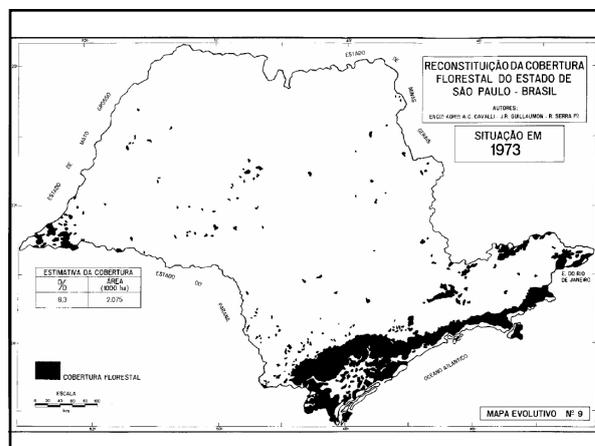
- 1 - de 5 m para os rios de menos de 10m de largura;
- 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 m entre as margens;
- 3 - de 100 m para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 m.

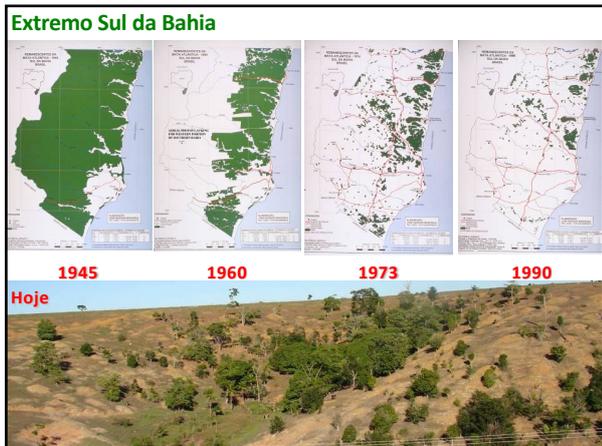
#### Lei nº 7.511, de 1986

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal :
1. 30 m para os rios de menos de 10 m de largura;
  2. 50 m para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 m de largura;
  3. 100 m para os cursos d'água entre 50 e 100 m de largura;
  4. 150 m para os cursos d'água entre 100 e 200 m de largura;
  5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com mais de 200 m;

#### Lei nº 7.803 de 18.7.1989

- a) ao longo dos cursos d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal :
- 1 - 30 m para os cursos d'água de menos de 10 m de largura;
  - 2 - 50 m para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 m de largura;
  - 3 - 100 m para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 m de largura;
  - 4 - de 200 m para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 m de largura;
  - 5 - de 500 m para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m;







**• Decreto Federal 23793/34: Institui o Código Florestal Brasileiro (Getúlio Vargas)**

**Art. 1º** As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem **bem de interesse comum** a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade **com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.**

todas áreas agrícolas eram públicas	1850	maioria das áreas agrícolas eram públicas	1934	aumento da proporção de áreas agrícolas privadas
-------------------------------------	------	---	------	--

*transferência de terras do Estado para os indivíduos* →

"Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país (...) Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta. Tendo em conta este quadro, surgiu a compreensão da necessidade de atualizar-se e de dar, ao Código Florestal, as características de lei adequada exigida por panorama tão dramático.

(...)

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra, sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso"

**Exposição de motivos para um Novo Código Florestal**

**Largura das APPs – mudanças históricas**

**Decreto 27.793, de 1934 (Getúlio Vargas)**  
 – estabelecem as chamadas "florestas protetoras":  
 1 – não definem larguras específicas

**Lei 7.771, de 1965 (Castelo Branco)**  
 1 - de 5 m para os rios de menos de 10m de largura;  
 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 m entre as margens;  
 3 - de 100 m para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 m.

**Lei nº 7.803 de 18.7.1989**  
 a) ao longo dos cursos d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal :  
 1 - 30 m para os cursos d'água de menos de 10 m de largura;  
 2 - 50 m para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 m de largura;  
 3 - 100 m para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 m de largura;  
 4 - de 200 m para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 m de largura;  
 5 - de 500 m para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m;

**APPs deveriam ser isoladas, sem obrigatoriedade de recuperação ativa (plantio de mudas)**





### Áreas de Preservação Permanente (APP):

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas

### I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- 30 m para os cursos d'água de menos de 10 m de largura;
- 50 m para os cursos d'água entre 10 a 50 m de largura;
- 100 m para os cursos d'água entre 50 a 200 m de largura;
- 200 m para os cursos d'água entre 200 a 600 m de largura;
- 500 m para os cursos d'água de largura superior a 600 m.

### II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- 100 m em zonas rurais para o corpo d'água com mais 20 ha;
- 50 m em zonas rurais para o corpo d'água com até 20 ha;
- 30 m em zonas urbanas;
- Superfície inferior a 1 ha: dispensa APP

### III - áreas no entorno de reservatórios artificiais:

- reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais: dispensa APP;
- Superfície inferior a 1 ha: dispensa APP
- Superfície superior a 1 ha: faixa definida na licença ambiental do empreendimento. supressão

**IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água *perenes*, qualquer que seja sua situação topográfica**

- 50 m de raio;

**APP a ser gerada nas áreas úmidas:**

- **veredas:** faixa marginal com largura mínima de 50 m, a partir do **espaço permanentemente brejoso** e encharcado.

**APP a ser gerada nas áreas úmidas:**

- **Campos úmidos gerados por assoreamento de rio:** Serão considerados leitos regulares de rios (assoreados) e, portanto, a APP gerada será a mesma do rio, antes do assoreamento, sendo alocada a partir do espaço encharcado ou brejoso.

- as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- os manguezais, em toda a sua extensão;

- as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m em projeções horizontais;

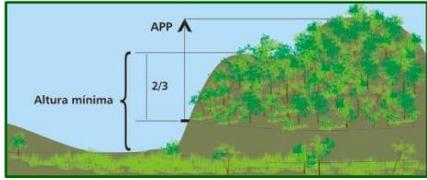
- as áreas em altitude superior a 1.800 m, em qualquer vegetação;

- nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive :

figura: Eletrobrás

- no topo de morros, montes, montanhas e serras

<b>antes</b>	<b>hoje</b>
-50 metros é a altura mínima das montanhas que deveriam ter topos de morro preservados.	-altura mínima de <b>100 m</b> e inclinação média <b>maior que 25°</b> , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
-a proteção de topos de morros ocorre nos casos em que os mesmos tenham na sua porção mais inclinada pelo menos uma inclinação de 17°.	



### Relembrando:

- a **conceituação** de APP continua a mesma;
- a largura das APPs ripárias continua a mesma, mas a delimitação inicia-se a partir do **leito regular** do curso d'água, e não mais do leito maior;
- **nascentes intermitentes** e acumulações de água com **menos de 1ha** de superfície **deixaram de gerar APP**;
- APPs não ripárias continuaram a ser demarcadas da mesma forma, **exceto topos de morro**.

### Culturas tradicionais em APP



### Surgimento das Áreas Rurais Consolidadas

“Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a **continuidade das atividades agrossilvipastoris**, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.”

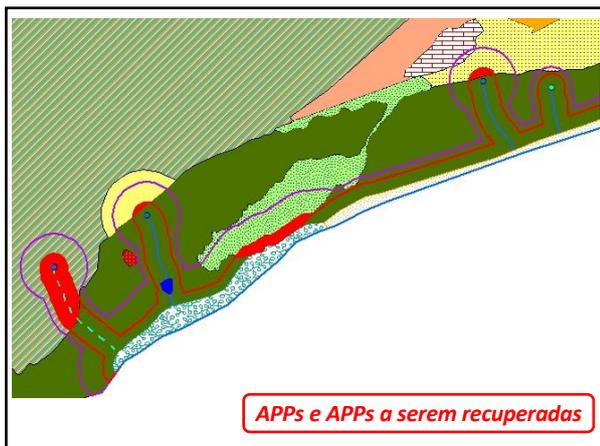
Nas áreas rurais consolidadas em **encostas, bordas de tabuleiros, topo de morro e áreas com altitude superior a 1.800 m** será admitida a **manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física** associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

### Recuperação obrigatória de APP nas margens de cursos d'água

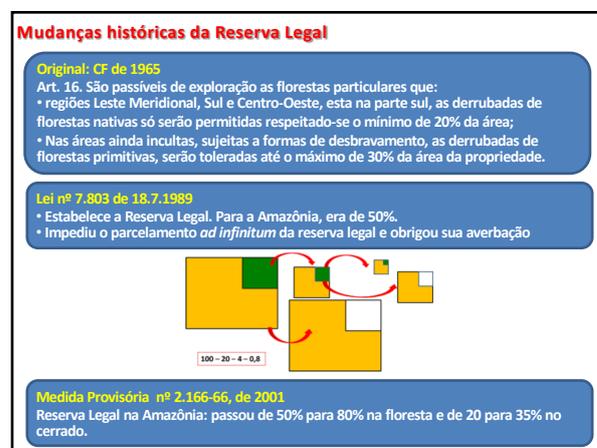
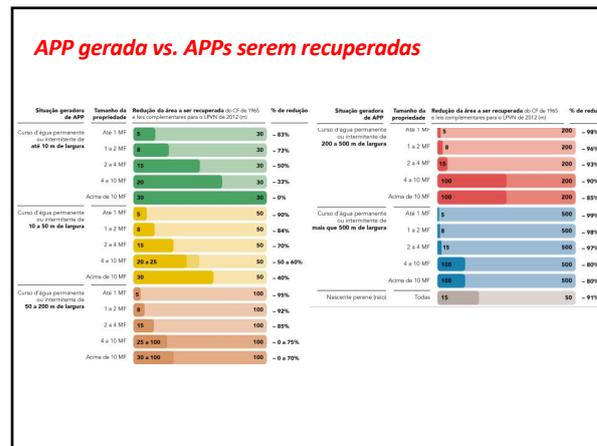
Classe de APP	Área da propriedade	Largura	Recuperação
Margem de Rio	Até 1MF	Até 10m → 30m 10 a 50m → 50m 50 a 200m → 100m 200 a 500m → 200m > 600m → 500m	<b>5m</b> . Desde que a recuperação não ultrapasse 10% da área do imóvel
	1 a 2 MF		<b>8m</b> . Desde que a recuperação não ultrapasse 20% da área do imóvel
	2 a 4 MF		<b>15m</b> . Desde que a recuperação não ultrapasse 20% da área do imóvel
	4 a 10 MF		<b>20m a 100m</b> . De acordo com largura do curso d'água, sendo: rios < 10m → <b>20m</b> ; rios >10m → <b>metade da largura do curso d'água</b> (mínimo de 20m e o máximo de 100m).
	Acima 10MF		30m a 100m. De acordo com largura do curso d'água, sendo: rios < 10m → <b>30m</b> ; rios >10m → à <b>metade da largura do curso d'água</b> (mínimo de 30m e o máximo de 100m).
Nascente perene	Todos	50m	<b>15m</b>

### Recuperação obrigatória de APP nas margens de acumulações de água

Classe de APP	Tamanho da propriedade	Largura	Recuperação
Lagoa Natural	Até 1MF	Espelho < 20ha	<b>5m</b>
	1 a 2 MF	Área Rural → 50m	<b>8m</b>
	2 a 4 MF	Espelho > 20ha	<b>15m</b>
	4 a 10 MF	Área Rural → 100m	<b>30m</b>
	Acima 10MF	Espelho Área Urbana → 30m	<b>30m</b>
Reservatório Artificial	Todos	Até 1ha → sem APP 30 a 100m Área Rural 15 a 30m Área Urbana	Seguir licenciamento ou Diferença entre máximo operacional e cota máxima <i>maximorum</i>
Veredas	Até 4 MF	50 m	30 m
	> 4 MF	50 m	50 m



**APPs e APPs a serem recuperadas**



### Cômputo de vegetação nativa da APP na RL:

**antes**

- Amazônia Legal: quando a soma da APP e RL excede 80%
- Demais regiões do país: soma da APP com RL excede 50%

**hoje**

- Permitido em todas as propriedades rurais.

**antes**

- todas as propriedades devem restaurar ou compensar a RL caso haja déficit de vegetação nativa

em pequena propriedade ou posse rural familiar, plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas podem ser computados;

**hoje**

- propriedades com menos de 4 módulos fiscais (90% das propriedades no Brasil) não precisam suprir déficit de RL

- nesses casos, a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

### Déficit de RL

Recomposição na propriedade

Compra de áreas com excedente de vegetação nativa de outras propriedades

Aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA)

### Uso de espécies exóticas para recompor a RL

**antes**

- plantio de espécies exóticas na RL é permitido temporariamente (mas faltou regulamentação).

**hoje**

- plantio de espécies exóticas na RL é permitido de forma contínua, em até 50% da área.



### Compensação de Reserva Legal

**antes**

- a compensação das áreas de Reserva Legal será no mesmo ecossistema e mesma microbacia ou o mais perto possível de onde ocorreu o desmatamento.

**hoje**

- § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

A compensação vale desde que não haja conversão de novas áreas

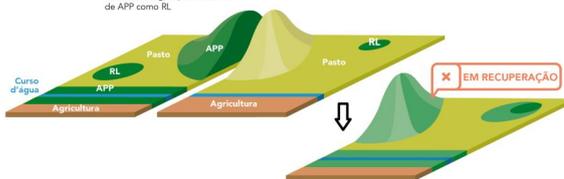
CÓDIGO FLORESTAL DE 1965

✓ CUMPRE A LEGISLAÇÃO

✗ NÃO CUMPRE A LEGISLAÇÃO

Preserva a vegetação nativa em topos de morro, encostas declivosas e nas margens dos rios (APP) e mantém uma porcentagem mínima de vegetação nativa fora de APP como RL

Ações possíveis: pagamento de multa e obrigação de recuperar a vegetação nativa de APP e RL



✗ EM RECUPERAÇÃO

Maiores justiça, pois quem desrespeitou a lei é punido (paga multa) e tem que recuperar parcialmente o dano por meio de recuperação. A área final ocupada por atividades agropecuárias, que gera a maior parte do retorno econômico da propriedade, é proporcionalmente a mesma entre a propriedade que respeitou a lei e aquela em regularização

